

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,
Deputada Isabel Meireles,

Vem a Ordem dos Arquitectos, no âmbito da apreciação pública da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV), que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais», remeter os seus contributos, à melhor atenção da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Com os melhores cumprimentos,

Gonçalo Byrne
Presidente

PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselho Directivo Nacional

Travessa do Carvalho 23
1249-003 Lisboa
Tel. 213 241 113
presidencia@ordemdosarquitectos.org



CHANGE MATTERS

FEV—JUL 2023

CHANGEMATTERS.ARQUITECTOS.PT

PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª (GOV)
ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

NIF 500 802 025

A Ordem dos Arquitectos não pode deixar de acompanhar o conjunto de associados e de cidadãos que já se manifestaram – e bem - para as consequências gravosas das alterações que constam da PL N.º 96/XV/1.ª (GOV) no que respeita ao seu Estatuto.

Fá-lo, sem prejuízo de, em sede de comissão parlamentar, se pronunciar sobre todas e cada uma das alterações que constam do texto que, desde logo, levantam as maiores reservas do ponto de vista da sua constitucionalidade.

Não sendo este o momento nem a forma de o fazer, nesta fase de apreciação pública, não deixaremos já de dar nota do caminho errado que se empreende e que configura um retrocesso e uma clara incompreensão sobre o papel da arquitetura na salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente e da qualidade de vida dos cidadãos

Olhando ao interesse público que a todos cumpre prosseguir e à vontade, que acompanhamos, de evitar restrições desproporcionadas, quer no acesso, quer no exercício da profissão de arquiteto, afirmamos que o resultado atingido com as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos não poderia ser mais contrário ao propósito da reforma que se procura empreender.

É preciso regular com necessidade, adequação e proporcionalidade, tal como a Constituição, a Lei-Quadro e o próprio Relatório da Autoridade da Concorrência a isso obrigam.

Não é isso que ocorre em várias disposições que a PL N.º 96/XV/1.ª (GOV) propõe e das quais esta Ordem só tomou conhecimento *a posteriori*, ao contrário de tudo o que tinha sido até então discutido, como são exemplo os temas das sociedades multidisciplinares, disposições transitórias, estágio, incompatibilidades, deveres deontológicos, colégios, proteção do título profissional e, principalmente, os atos próprios da profissão de arquiteto.

E é neste último ponto que importa, desde já e a favor do bem comum e do interesse de todos os cidadãos, fazer notar o seguinte:

O artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos em vigor é claro: só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão. São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.

Esta situação obriga a que os projetos de arquitetura sejam elaborados e subscritos por arquitetos devidamente inscritos, regulados e sujeitos ao código deontológico e disciplina da Ordem dos Arquitectos.

O mesmo se passa relativamente à apreciação desses mesmos estudos, projetos ou planos, seja nas Câmaras Municipais, instituições governamentais, ou júris de concursos de arquitetura. Todos os que apreciam tecnicamente os projetos de arquitetura têm de estar devidamente inscritos, regulados e sujeitos ao código deontológico e disciplina da Ordem. Sobretudo, têm de ser arquitetos, o que é fácil de compreender, pois tão pouco se compreende que médicos vejam o seu trabalho avaliado por veterinários (ou o contrário), ou que o trabalho de um biólogo seja avaliado por um nutricionista.

Ora, a Proposta de Lei N.º 96/XV/1.ª (GOV) propõe, no mínimo, uma redação confusa e, no máximo - que rejeitamos veementemente - um retrocesso em algo que é a qualificação e o suporte técnico de uma decisão.

O artigo 44.º proposto, nos n.ºs 2 e 4, retira dos atos próprios dos arquitetos a apreciação dos projetos de arquitetura e, por outro lado, (no n.º 4) ignora que há domínios que são especialmente e obrigatoriamente regulados quanto à sua qualificação.

Tudo em completa contradição com o reconhecimento expresso pela Autoridade da Concorrência de que são áreas onde se exigem especiais conhecimentos, devendo a atividade estar reservada a **profissionais** e que a sua revisão deve ser feita no sentido da eliminação das restrições que aos profissionais arquitetos são atualmente impostas.

Ainda no n.º 2, depois de enumerar os atos reservados, com exceção do acima assinalado, acrescenta-se que: *“O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências nele previstas por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas”*.

Não se ignora que em outras profissões a mesma expressão é colocada de forma transversal e cega, mas as demais disposições são depois reguladas de forma diferente.

Para além do erro de confundir competências com atos profissionais – numa disposição que regula **atos profissionais** -, na profissão do Arquiteto aquilo que está legalmente autorizado, no que respeita a projetos no domínio da arquitetura, consta da própria lei de Assembleia da República (Artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho) que não pode ser mais clara *“Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos”*

A redação não está assim harmonizada, nem com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, nem com o Código de Contratos Públicos - CCP, nem com a legislação de salvaguarda do património cultural, nem com o diploma específico da qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projetos de operações de loteamento, nem, ainda, com o próprio Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE.

Se se exige, nos vários regimes jurídicos que se debruçam sobre a qualificação dos técnicos, especiais qualificações não só académicas como profissionais, precisamente porque se reconhece que são domínios onde só determinadas profissões estão aptas a proteger o destinatário dos serviços, então o propósito do n.º 2 não pode ser mais obscuro e atinge o núcleo essencial de qualquer profissão regulada por associação pública.

Introduz uma complexificação onde não existia e abre caminho para o que não se pode compreender.

Se um projeto pode e deve ter intervenção de outros profissionais, o de arquitetura só pode ser apreciado tecnicamente por arquitetos. Do mesmo modo, os de engenharia só podem ser apreciados por engenheiros.

Com esta redação, o termo apreciação é suprimido, por um lado, mantendo-se o termo avaliação, por outro, mas logo de seguida desconsiderado no n.º 4.

A redação é, salvo o devido respeito, confusa, contraditória e permite interpretações indesejadas, como a que permitiria que os projetos fossem apreciados por outros técnicos sem qualificações, ou que, ainda que fossem arquitetos, estes não tivessem de estar obrigatoriamente inscritos na Ordem e, por isso desobrigados de cumprir o código de deontologia e sem estarem sujeitos à matéria disciplinar. Isto, mais a mais, quando todos estão por dever deontológico obrigados a promover e observar o cumprimento de normas urbanísticas.

A elaboração e a apreciação técnica do projeto de arquitetura não são matéria para não arquitetos: **o projeto de arquitetura não é um automatismo de programa de computador que verifica meros parâmetros urbanísticos.**

É essencial que quem aprecia tecnicamente os projetos de arquitetura sejam arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitectos para que, assim, se garanta que os princípios deontológicos e deveres entre arquitetos são cumpridos, em prol do bem comum e do cidadão.

A aprovação da proposta de lei, tal como foi apresentada pelo Governo, esvazia o papel da Ordem – e por consequência do Estado - na regulação do exercício da arquitetura, desvaloriza o que é específico da profissão e deixa os utilizadores dos serviços desprotegidos.

Os arquitetos não só defendem os interesses gerais dos destinatários dos serviços de arquitetura, como defendem os interesses dos cidadãos em geral. É que, ao contrário de outras profissões reguladas, **os destinatários dos serviços de arquitetura não são apenas aqueles que encomendam o serviço e pagam por ele.** O produto do trabalho de um arquiteto não é uma mera prestação de serviços num mercado, em prol de um consumidor único. **Os destinatários dos serviços são todos os cidadãos.**

O arquiteto desenha – e, por conseguinte, constrói – não apenas o edifício que o indivíduo habita, mas todo o ambiente construído que, em conjunto, habitamos. Do seu trabalho emergem as cidades e as paisagens que temos. Emerge um parque edificado mais ou menos inclusivo, mais ou menos qualificado, mais ou menos sustentável do ponto de vista ambiental. Emerge um espaço público mais ou menos aprazível. Emerge valor para todos e não apenas para alguns. Com mais ou menos conforto. Com mais ou menos qualidade.

O arquiteto integra e exhibe o magnífico trabalho da engenharia, garantindo aspetos como a, ventilação adequada, conforto térmico, qualidade de vida, entre outros. É esse o conhecimento do arquiteto, um conhecimento que mais ninguém tem.

Não se despreze a razão pela qual a Diretiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, dedica uma secção aos arquitetos e nada diga sobre as outras profissões do setor da construção.

É que os arquitetos são os únicos profissionais do setor a quem, por diretiva europeia, está determinado o conteúdo obrigatório da sua formação. Uma diretiva que também afirma – e não o faz por acaso - que as atividades profissionais de arquiteto são as atividades habitualmente exercidas sob o título profissional de arquiteto.

Quem senão um arquiteto pode apreciar tecnicamente um projeto de arquitetura à luz de normas urbanísticas de cariz exclusivamente arquitetónico que recorrem a conceitos indeterminados - muitos deles que vão para além da margem livre de apreciação, entrando bastas vezes no domínio da discricionariedade técnica (que escapa ao controlo judicial)?

A desregulação da profissão e desproteção do cidadão que esta proposta de lei se atreve a empreender não tem paralelo nos outros países da UE. Uma UE que já reconheceu, há muito, e tem vindo a sublinhar, que a qualidade da arquitetura – ambiente construído - é matéria fundamental. E, para essa qualidade, concorre não só quem a propõe, mas também quem aprecia tecnicamente um projeto ou, numa escala e importância ainda maior, um plano urbanístico.

E é por ser de todos e para todos que a qualidade da arquitetura é, não só mera razão de interesse público, mas razão prevalecte de interesse público, como o próprio Tribunal de Justiça Europeu – TJUE já veio reconhecer na sua jurisprudência consolidada.

É pois, em nome do interesse público da arquitetura e da qualidade da arquitetura, que deve ser mantida inalterada a atual redação do artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos. Tanto a proteção legal do título de arquiteto, como o atual artigo 44.º do Estatuto devem ser deixados intocados.

Se assim não se entender, então o mínimo que se impõe é: manter-se a apreciação de projetos de arquitetura como ato próprio exclusivo da profissão; manter-se a inscrição obrigatória na Ordem dos Arquitectos para o exercício dos atos próprios exclusivos da profissão; encontrar-se, quanto aos atos próprios, uma redação uniformizada com a redação da PL N.º 96/XV/1.ª (GOV) relativa às outras profissões reguladas do setor – engenheiros e engenheiros técnicos.

Isto de forma a assegurar a observância de critérios mínimos de equidade na definição dos atos próprios das profissões de arquiteto, engenheiro e engenheiro técnico, o que a proposta de lei manifestamente não faz, sendo claro, pelo contrário, que as alterações propostas ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos conduzem a uma redução substancial do conteúdo funcional da profissão de arquiteto, incompatível, desde logo, com as respetivas atribuições legais.

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org
www.arquitectos.pt



A Ordem dos Arquitectos não deixará de demonstrar, em sede da especialidade, junto da Comissão Parlamentar competente, a necessidade de regular com critérios, de necessidade, adequação e proporcionalidade, eliminando-se arbítrios e pugnando que a intervenção na edificação se faça com conhecimento técnico e científico que dê suporte a uma participação democrática, porque informada e sustentada tecnicamente, na qualidade das cidades e paisagens que queremos.

Lisboa, 27 de julho de 2023

Gonçalo Byrne

Presidente